DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4816/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5871/2013
PROTOCOLO	: 1410523
ÓRGÃO	: FUNDEB DE BONITO/MS
INTERESSADO (A)	: LEONEL L DE SOUZA BRITO (FALECIDO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 59/2013
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. FALECIMENTO ORDENADOR.

Em exame a formalização do *Contrato nº 59/2013* e dos Termos Aditivos de nº 1 e 2, bem como a execução financeira, celebrados entre o *Município de Bonito/MS* e a microempresa *Guaicurus Transportes Coletivos Ltda.*, decorrente do processo licitatório – *Pregão Presencial nº 4/2013* - julgado regular por esta Corte de Contas por meio da deliberação AC01-1219/2015, em sede do TC/5874/2013.

A certame tinha por objeto a prestação de serviços de transporte escolar, sendo que o valor inicial da contratação foi no importe de R$118.728,00 (cento e dezoito mil setecentos e vinte e oito reais). Com a celebração de dois termos aditivos, antes de seu encerramento, foram alterados valores e prazos de vigência.

O contrato foi celebrado pelo então Prefeito, Sr. Josmail Rodrigues; os aditamentos e a execução estavam sob a responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, já falecido.

Nas análises elaboradas pelo núcleo técnico, restou comprovado que a segunda fase do certame – formalização do *Contrato nº 59/2013* – atendeu aos

regramentos internos e externos desta Corte de Contas, inclusive os relativos ao prazo de remessa dos documentos.

Quanto à formalização dos Termos Aditivos e à execução financeira, foram identificadas irregularidades no processamento da despesa, como se demonstrará mais adiante, bem como intempestividade na remessa da documentação, contrariando a legislação vigente e a normativa interna que, na ocasião, estava sob a orientação da Instrução Normativa nº 35/2011.

Importa registrar que, a formalização dos aditamentos e a prestação de contas pelo cumprimento do objeto da contratação, encerrada em dezembro de 2016, estavam sob a responsabilidade do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito que, como dito, falecido no ano de 2017.

O Ministério Público de Contas, de forma conclusiva, se manifestou pela regularidade da formalização do contrato e seus aditamentos, porém, opinou pela irregularidade da execução financeira, propugnando pela aplicação de multa aos responsáveis, tanto pela inconsistência no processamento da despesa, quanto pela remessa intempestiva, conforme os termos do Parecer nº 4180/2022 de f. 866.

Este o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que, considerando o valor da contratação (R$118.728,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura do contrato (21/02/2013), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 11, inciso II e § 2º, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Do que consta nos autos, verifico que a contratação celebrada pelo *Município de Bonito/MS* objetivou a prestação de serviços em transporte escolar e decorreu do *Pregão Presencial nº 04/2013*, julgado regular por esta Corte de Contas, nos termos do Acórdão 01-1219/2015 (TC/5874/2013).

O *Contrato nº 59/2013* foi celebrado e assinado pelo então Prefeito, Sr. Josmail Rodrigues, e sua celebração contemplou as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 55 da Lei de Licitações, tendo seu extrato sido publicado, em

observância à determinação contida no parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma, conforme faz prova o documento acostado à f. 17.

A remessa também se deu de forma tempestiva, sob a orientação da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Já a celebração dos dois aditamentos, que tinham por finalidade a prorrogação do prazo de vigência e o acréscimo de valores, foi realizada pelo Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, Prefeito à época, à luz dos regramentos legais próprios, todavia, registrada pelo núcleo técnico a remessa intempestiva dos documentos pertinentes ao 2º Termo Aditivo (ANA 15332/2015 de f. 402).

A execução física e financeira da contratação também estava sob a responsabilidade do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, porém, em razão de seu falecimento, este Relator determinou a intimação de outros envolvidos no procedimento em tela, a exemplo da Secretária Municipal de Educação e do Secretário de Finanças, bem como o gestor em exercício para os devidos esclarecimentos, cujas respostas encontram-se acostadas aos autos.

A irregularidade identificada no processamento da despesa diz respeito ao pagamento em valor superior ao que fora efetivamente empenhado, infringindo a lei orçamentária, em especial os artigos 60 a 64, estando assim representada:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R$118.728,00
ACRÉSCIMO COM ADITAMENTOS	-	R$474.912,00
VALOR EMPENHADO	-	R$419.400,00
ANULAÇÃO DE EMPENHO	-	R$170.014,00
EMPENHADO – ANULADO	-	R$249.386,00
DESPESA LIQUIDADA	-	R$273.540,00
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R$273.540,00

Assim, evidenciado está que há um gasto superior ao que fora empenhado, no importe de R$24.154,00 (vinte e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais) e, uma vez encerrada a contratação, conforme comprova o documento de f. 634, a irregularidade permanece e seria passível de aplicação de sanção ao Ordenador, se não fosse o seu falecimento.

Ainda que outros envolvidos no processamento da contratação tenham sido intimados para esclarecimentos, fato é que o único responsável pela celebração dos Termos Aditivos e pela execução financeira era o Sr. Leonel L. de Souza Brito, inclusive, é ele quem encaminha toda a documentação a esta Corte, até o encerramento (f. 407, 413 e 630).

Sendo assim, a aplicação de multa e, se fosse o caso de apuração de valores para fins de impugnação da despesa, isso se daria em face do Ordenador já falecido, exclusivamente.

Por todo exposto, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com base nos apontamentos técnicos e com fundamento no art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução nº 98/2018 **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 59/2013* formalizado entre o *Município de Bonito/MS* e a microempresa *Guaicurus Transportes Coletivos Ltda.,* celebrado em observância aos comandos da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido Ordenador da Despesa o Sr. Josmail Rodrigues;

II – Pela **REGULARIDADE** com ressalva da formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos, formalizados à luz dos regramentos contidos na Lei Federal nº 8.666/93, porém, caracterizada a remessa intempestiva dos documentos pertinentes ao 2º Termo Aditivo, celebrados pelo Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, em desacordo com o prazo estabelecido no Manual de Remessas desta Corte vigente à época (IN/TC/MS nº 35/2011);

III – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do *Contrato nº 59/2013*, uma vez identificada inconsistência entre os valores liquidados, empenhados e pagos, contrariando as regras estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/02;

IV – Pela **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** da pretensão punitiva do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, haja vista o seu falecimento, nos termos do inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB